

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CDI/20294.40868-00

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 4º ao art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020:

"Art. 2º.....

*§ 4º Os dados a que se refere o **caput** serão acessados de acordo com os protocolos e padrões de interoperabilidade que atendam ao disposto nos arts. 25, 26 e 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (NR)"*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 954 procura adequar a transmissão e utilização dos dados das operadoras de telefonia às boas práticas estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Como preconizado na legislação, com o estabelecimento de regras de boas práticas, o controlador e o operador têm a obrigação de levar em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo e, neste caso, essencialmente, a finalidade e gravidade dos riscos e benefícios decorrentes do tratamento de dados do

titular. Para isto, deve ser implementado programa de governança em privacidade que demonstre o comprometimento na adoção do referido programa e de sua efetividade.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

**Deputado MARCELO CALERO
CIDADANIA/Rio de Janeiro**



CD/20294.40868-00